



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 14 dezembro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74-913

Recurso nº - 87.999 - IRPJ - Exercício de 1981

Recorrente - PRALINÉ - CONFEITARIA SUIÇA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

IRPJ - PEREMPÇÃO - Das decisões de primeira instância cabe recurso aos Conselhos de Contribuintes dentro do prazo de 30 dias seguintes à ciência da decisão. Não se toma conhecimento de recurso protocolizado após esse prazo, por ter ocorrido a perempção do direito de sua interposição. (Art. 33, do Decreto número 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRALINÉ - CONFEITARIA SUIÇA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1983.

AMADOR OUTIEREIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 16 FEV 1984 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0166-001.724/83-05

RECURSO Nº: - 87.999

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.913

RECORRENTE Nº: PRALINÉ - CONFEITARIA SUIÇA LTDA.

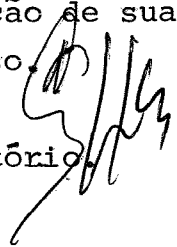
R E L A T Ó R I O

PRALINÉ - CONFEITARIA SUIÇA LTDA., com sede em Brasília - DF, recorre da decisão de autoridade julgadora singular de sua jurisdição que, não tomando conhecimento da impugnação ao lançamento suplementar do Imposto de Renda consubstanciado no demonstrativo de fls. 40, por considerá-la intempestiva, determinou se prosseguisse na cobrança do crédito tributário através da Intimação de fls. 53.

luc

Em seu recurso de fls. 55/57, a interessada ratifica os termos de sua defesa inicial e alega, resumidamente, que já fora demonstrado expressamente sua vontade de impugnar o lançamento, quando da apresentação do pedido de prorrogação de prazo para tal; que tão logo ficou pronto o trabalho de auditoria que mandou realizar em sua escrita, encaminhou a Delegacia da Receita Federal o relatório dos trabalhos, objetivando a revisão de suas declarações de rendimentos, se procedendo ao recolhimento das diferenças então existentes, finalizando com o pedido de realização de diligência, a retificação de suas declarações de rendimentos e o arquivamento do processo.

É o Relatório.



Acórdão nº 101-74.913

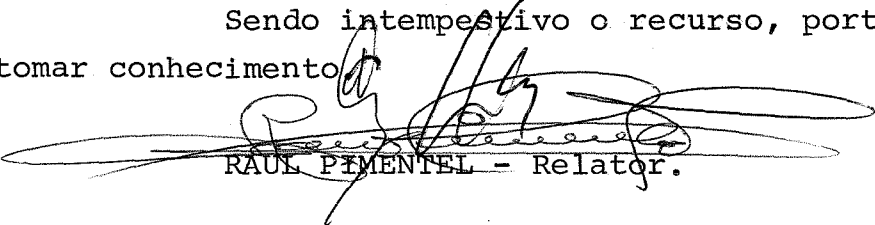
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, RELATOR:

O interessado foi cientificado da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 12/agosto/1983, como faz prova a A.R. de fls. 52-v, manifestando seu apelo para este Colegiado, às fls. 55/57, somente em 20/outubro/1983.

Na forma prevista no artigo 33 do Processo Administrativo Tributário, baixado com o Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão de primeira instância é de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, prazo esse não observado nos presentes autos, acarretando a perempção do direito de sua interposição.

Sendo intempestivo o recurso, portanto, dele deixo de tomar conhecimento.


RAUL PIMENTEL - Relator.